

compras.licitacao

De: comercial@conectaproseguros.com.br
Enviado em: terça-feira, 21 de maio de 2024 19:04
Para: compras.licitacao
Assunto: IMPUGNAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2024 – CREA-SP
Anexos: IMPUGNACAO-CREA-SP_assinado.pdf

Ilmo. Sr. Pregoeiro, vimos, respeitosamente, apresentar IMPUGNAÇÃO ao Pregão Eletrônico nº 007/2024, conforme documentação anexa.



**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO CONSELHO REGIONAL DE
ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº V-25424/2023

CONECTA PRO SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Avenida Paulista, 777, Sala 102, Bela Vista, São Paulo/SP, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob n.º 54.757.492/0001-93, vem, à presença de Vossa Senhoria e digna Equipe de Apoio, tempestivamente, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/21 e no item 13.1., do Edital do Pregão Eletrônico nº 007/2024, apresentar:

IMPUGNAÇÃO

face ao Edital da licitação em epígrafe, o que faz consoante as razões a seguir expostas, requerendo seu recebimento e regular processamento.



1. DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

A Lei nº 14.133/21, ao tratar das impugnações, dispõe que:

Art. 164. *Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.*

Parágrafo único. *A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.*

Considerando que a data de abertura da sessão pública está marcada para **29/05/2024**, resta hialina a tempestividade da presente, motivo pelo qual deve ser **RECEBIDA** e devidamente **PROCESSADA**, e como se verá a seguir, **INTEGRALMENTE PROVIDA**.

2. DOS FATOS

A empresa Impugnante tomou conhecimento do Edital de Pregão na modalidade eletrônica, do tipo menor preço global, cuja data de abertura está agendada para o dia 29/05/2024, conforme consignado alhures.

O presente certame tem por objeto o “Registro de Preços para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de outsourcing de



ativos (computadores e notebooks) com monitoramento e controle de demandas de manutenção e suporte técnico, para atendimento das necessidades do Crea-SP.”

Contudo, analisando os itens editalícios a empresa, ora Impugnante, se deparou com condições ilegais, que poderão gerar propostas inexequíveis e futuros prejuízos à Administração e a própria coletividade pela frustração dos serviços licitados, não restando alternativa senão impugnar os termos do Edital em tela.

Ora, sabe-se que a Administração Pública tem a obrigação de licitar, e, para tanto, elabora os termos editalícios os quais as empresas licitantes bem como a própria Administração devem cumprir, nos estritos moldes da legislação correlata.

Assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes e selecionar a proposta mais vantajosa à Administração, são ações que a um só tempo satisfazem tanto o interesse dos licitantes quanto o interesse público, consistente na capacidade de contratar e empregar bem o dinheiro público.

Feitas essas considerações iniciais, cumpre à Impugnante esclarecer por que se opõe a parte do edital ora impugnado.

3. DO MÉRITO

Como é sabido, as empresas que pretendem participar de qualquer processo licitatório precisam seguir normas fundamentadas em lei, sempre visando estabelecer a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e respeitando determinados princípios. Esses princípios buscam garantir a igualdade e a



competitividade entre os licitantes, evitando a reserva de mercado e, conseqüentemente, permitindo que uma gama maior de participantes tenha condições de participar das licitações.

Ao analisar as disposições editalícias, verifica-se que para fins de qualificação técnica, a cláusula 8.17., subitem 8.17.1.3. e subitem 8.17.1.5. do Edital, estabeleceu que:

“8.17. Para fins de qualificação técnica, deverá ser apresentado:

[...]

8.17.1.3. Atestar a prestação de serviço de atendimento em pelo menos 20 cidades diferentes;”

[...]

8.17.1.5. Comprovar pelo menos 3 (três) dos itens de serviço abaixo:



SERVIÇOS	PRAZO DE CONTRATO	QUANTIDADE
Inventário de hardware e software	Mínimo de 24 meses já transcorrido até a data prevista para a realização da licitação	50% dos equipamentos solicitados neste edital
Gestão de Imagem	Mínimo de 24 meses já transcorrido até a data prevista para a realização da licitação	50% dos equipamentos solicitados neste edital
Ativação e Desativação	-	50% dos equipamentos solicitados neste edital * Também deverá ser comprovado que o serviço foi executado em no mínimo 20 cidades distintas.
Sanitização	-	50% dos equipamentos solicitados neste edital * Também deverá ser comprovado que o serviço foi executado em no mínimo 20 cidades distintas.
IMAC – D - Instalação, movimentação, adição, configuração e desmobilização	Mínimo de 24 meses já transcorrido até a data prevista para a realização da licitação	-
Equipe técnica Residente	Mínimo de 24 meses já transcorrido até a data prevista para a realização da licitação	50% dos técnicos exigidos neste edital

Entendemos que a exigência de comprovação de serviços executados em 20 (vinte) cidades distintas é uma ilegalidade presente no edital, reduzindo consideravelmente o número de propostas e de concorrentes para o referido certame, o que impede que o órgão selecione a proposta mais vantajosa, ferindo gravemente o princípio da competitividade.

A distinção sobre a exigência de atestado de capacidade técnica é crucial para evitar um revés significativo no processo licitatório. Quando se exige tal atestado indistintamente, corre-se o risco de manter o *status quo*, permitindo a participação apenas de empresas que já atuam no mercado público há muito tempo e excluindo novos entrantes. Esse cenário também aumenta a possibilidade de que apenas grandes fornecedores disputem as licitações



Essa situação é contrária à nova legislação, que busca ser mais inclusiva. Os dispositivos da nova lei valorizam a participação social, promovem a igualdade, e garantem o acesso a informações, ao mercado e ao controle. Portanto, é essencial equilibrar as exigências para que uma gama maior de empresas possa participar das licitações, promovendo uma competição mais justa e diversificada.

Existem precedentes importantes sobre a questão das exigências de habilitação técnica em editais de licitação. O Tribunal de Contas da União (TCU) estabeleceu que o edital não pode conter exigências de habilitação técnica que não estejam diretamente relacionadas com a atividade demandada. Isso é necessário para evitar restrições arbitrárias e indevidas à participação de potenciais interessados. Esse entendimento foi consolidado no Acórdão 1452/2015-Plenário.

A racionalidade presente na Lei 14.133/21 estabelece que a prova da capacidade técnico-operacional ou técnico-profissional deve ser reservada para certames em que a verificação da execução pretérita e da habilidade técnica necessária é essencial, como em serviços de engenharia e obras. Contudo, para fornecimentos em geral, essa exigência pode ser excessiva e desnecessária. A Lei 14.133/21 enfatiza valores públicos como a inclusão social, a acessibilidade ao mercado público, e princípios como a transparência, a isonomia, a impessoalidade e a ampliação da competitividade. Portanto, é importante reavaliar a necessidade dessa exigência nesta licitação para garantir que ela não se torne barreira injustificada à participação.

Essa exigência editalícia não encontra previsão legal na Lei nº 14.133/21, principal diploma que norteia o procedimento licitatório, a qual, inclusive, coíbe a prática de atos que sejam tendenciosos ou frustrem o caráter amplo e competitivo dos certames.



Lei 14.133/2021:

*“Art. 40. O planejamento de compras **deverá** considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:*

(...)

*III - o **dever** de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.”*

Ora, a consequência direta das exigências em comento é a limitação de participantes, indo em contramão ao objetivo real do processo licitatório e os princípios que norteiam todo ordenamento.

*“**Princípio da Competitividade:** Tem como objetivo alcançar a proposta mais vantajosa para a administração pública. Serve para que **a administração pública consiga alcançar o melhor contrato através da promoção e ampliação do acesso ao processo licitatório.***

Princípio da Legalidade: É a regra básica quanto ao direito público, segundo a qual o exercício do poder pelos órgãos do Estado deve ser absolutamente de acordo com o direito. Todos os procedimentos estão dependentes ao comando da lei e às exigências do bem comum.



Princípio da Igualdade: Helly Lopes remete a esse princípio “um impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais.”

O edital em questão publicado impede a participação de empresas que já prestam o objeto licitado e que comprovam legitimamente através de atestados de capacidade técnica. Portanto, torna-se desnecessário e inadequado o preenchimento do requisito mínimo de atestados de qualificação técnica que comprovem a prestação de serviço de atendimento em pelo menos 20 cidades diferentes. Essa situação é altamente problemática, pois cerceia a ampla concorrência, que é o objetivo primordial do processo licitatório.

As exigências de habilitação nos processos licitatórios têm como parâmetro fundamental o art. 37, XXI, da Constituição Federal, que limita as exigências de qualificação técnica e econômica às ‘indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações’, com o objetivo evitar a restrição da competitividade do certame.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão



contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por sua vez, o Art. 9º da Lei 14.133/21 transcreve a vedação da restrição do caráter competitivo.

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) **comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório**, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

Por todo o exposto, temos que a exigência em comento não está prevista em nenhum dos dispositivos da Lei 14.133/21 e que regula a habilitação jurídica, a qualificação técnica, a qualificação econômico-financeira e a regularidade fiscal ou trabalhista, ou, requisito para contratação, devendo, portanto, ser rechaçada.



Necessário ressaltar que, a Administração Pública deve trabalhar com o escopo de obter sempre o maior número de propostas possíveis, na busca da que lhe seja mais vantajosa, conforme disposto no Decreto Federal nº 3.555/2000, que regulamenta a licitação na modalidade pregão. Vejamos.

“Art. 4º A licitação na modalidade de Pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objeto das propostas.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre **interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados**, desde que não comprometa o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

(Grifos nossos).”

Ainda sobre o tema, é importante ressaltar que o princípio fundamental do certame licitatório é a isonomia entre os licitantes, visando garantir a máxima competitividade e atrair o maior número possível de participantes. Portanto, é proibida qualquer exigência no edital que restrinja injustificadamente a participação das empresas na licitação.



4. DO PEDIDO

Diante do exposto, com base nos fatos e fundamentos expostos, a Impugnante vem mui respeitosamente perante o nobre pregoeiro(a), requerer o que segue:

- a) Seja conhecido e deferido o pedido de impugnação;
- b) Que seja republicado o edital, corrigido do vício apontado, e conseqüentemente, a exclusão da exigência dos subitens 8.17.1.3. e 8.17.1.5., que se referem à execução do objeto em 20 (vinte) cidades distintas.
- c) Que seja reaberto novo prazo para início da sessão pública, respeitando o prazo mínimo legal.

Caso não seja este o entendimento de V. Sa., requer-se o encaminhamento da presente impugnação à Autoridade Superior, para que aprecie seu mérito.

Termos em que,
P. E. Deferimento.

São Paulo, SP, 20 de maio de 2024.

gov.br

Documento assinado digitalmente
DANILO MOURA
Data: 19/05/2024 15:36:54-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

CONECTA PRO SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA
CNPJ 54.757.492/0001-93



CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

DOCUMENTO EMITIDO PELA INTERNET

DADOS DA EMPRESA			
NOME EMPRESARIAL CONNECTA PRO SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA		TIPO JURÍDICO LIMITADA UNIPESSOAL (M.E.)	
NIRE 35263686263	CNPJ 54.757.492/0001-93	NÚMERO DO ARQUIVAMENTO 35263686263	DATA DO ARQUIVAMENTO 16/04/2024

DADOS DA CERTIDÃO		
DATA DE EXPEDIÇÃO 17/04/2024	HORA DE EXPEDIÇÃO 01:43:09	CÓDIGO DE CONTROLE 236229424
A AUTENTICIDADE DO PRESENTE DOCUMENTO, BEM COMO O ARQUIVO NA FORMA ELETRÔNICA PODEM SER VERIFICADOS NO ENDEREÇO WWW.JUCESPONLINE.SP.GOV.BR		

ESTA CÓPIA FOI AUTENTICADA DIGITALMENTE E ASSINADA EM 17/04/2024 PELA SECRETÁRIA GERAL DA JUCESP – MARIA CRISTINA FREI, CONFORME ART. 1º DA MP2200-2 DE 24/08/2001, QUE INSTITUI A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRAS – ICP BRASIL, EM VIGOR CONSOANTE E.C Nº32 DE 11/09/2001 M- ART.2º.

ART 1º. FICA INSTITUÍDA A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRA – ICP BRASIL, PARA GARANTIR AUTENTICIDADE, INTEGRIDADE E VALIDADE JURÍDICA DE DOCUMENTOS EM FORMA ELETRÔNICA, DAS APLICAÇÕES DE SUPORTE E DAS APLICAÇÕES HABILITADAS QUE UTILIZEM CERTIFICADOS DIGITAIS, BEM COMO A REALIZAÇÃO DE TRANSAÇÕES ELETRÔNICAS SEGURAS.

Requerimento Capa

SEQ. DOC
01
01

Protocolo Redesim

SPB2400132649

DADOS CADASTRAIS

ATO(S) Constituição Normal;Enquadramento de Microempresa - ME		
NOME EMPRESARIAL Conecta Pro Servicos Administrativos Ltda		PORTE ME
LOGRADOURO AVENIDA PAULISTA		NÚMERO 777
COMPLEMENTO SALA 102	BAIRRO/DISTRITO BELA VISTA	CEP 01311914
MUNICÍPIO SAO PAULO		UF SP
E-MAIL DANILOMOURA.U2@GMAIL.COM		TELEFONE 11 967591908
NÚMERO EXIGÊNCIA (S) SEM EXIGÊNCIA ANTERIOR	CNPJ - SEDE	NIRE - SEDE
IDENTIFICAÇÃO DO SIGNATÁRIO/ASSINANTE DO REQUERIMENTO CAPA NOME: DANILO MOURA - Sócio-Administrador DATA ASSINATURA: ASSINATURA:		VALORES RECOLHIDOS DARE Isento DARF Isento

DECLARO, SOB AS PENAS DA LEI, QUE AS INFORMAÇÕES CONSTANTES DO REQUERIMENTO/PROCESSO SÃO EXPRESSÃO DA VERDADE.

PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (INCLUSIVE VERSO)

CARIMBO PROTOCOLO	OBSERVAÇÕES:
-------------------	--------------

DOCUMENTOS NÃO RETIRADOS EM ATÉ 90 DIAS DA DISPONIBILIDADE SERÃO DESCARTADOS - ART. 57, §5º, DECRETO 1.800/96



CONTRATO SOCIAL DE SOCIEDADE LIMITADA
CONECTA PRO SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

Sócio-Administrador DANILO MOURA, nacionalidade: brasileira, solteiro(a), natural da cidade de São Paulo/SP, nascido(a) em: 27/07/1988, n° do documento de identidade: CNH 03961924352 Órgão Emissor: detran/SP, EMPRESÁRIO, n° do CPF: 34459675803, RESIDENTE E DOMICILIADO(A) no(a) R José Bento, 480 BLOCO A / APARTAMENTO 84 - Bairro: Cambuci, São Paulo - SP CEP 01523030.

Resolvem, em comum acordo, constituir uma sociedade limitada, mediante as condições e cláusulas seguintes:

DO NOME EMPRESARIAL

Cláusula Primeira - A sociedade adotará o seguinte nome empresarial: Conecta Pro Servicos Administrativos Ltda.

DA SEDE

Cláusula Segunda - A sociedade terá sua sede no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 777 SALA 102 - Bairro: Bela Vista, SAO PAULO - SP CEP 01311914.

DO OBJETO SOCIAL

Cláusula Terceira - A sociedade terá por objeto o exercício das seguintes atividades econômicas: Servicos combinados de escritorio e apoio administrativo.

Parágrafo único. Em estabelecimento eleito como Sede (Matriz) será(ão) exercida(s) a(s) atividade(s) de Servicos combinados de escritorio e apoio administrativo.

DO INÍCIO DAS ATIVIDADES E DO PRAZO

Cláusula Quarta - A empresa iniciará suas atividades a partir de 16/04/2024 e seu prazo de duração indeterminado.

DO CAPITAL SOCIAL

Cláusula Quinta - O capital será de R\$ 1.000,00 (Um mil reais), divididos em 1.000 quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (Um real) cada uma, subscrito e devidamente integralizado conforme abaixo indicado:

O valor de R\$ 1.000,00 (Um mil reais) em moeda corrente do país em nome de DANILO MOURA, n° do CPF: 34459675803 integralizado neste ato.

SÓCIO	Nº DE QUOTAS	VALOR	PERCENTUAL
DANILO MOURA	1.000	R\$ 1.000,00	100,00%
TOTAL	1.000	R\$ 1.000,00	100,00%

DA ADMINISTRAÇÃO

Cláusula Sexta - A administração da sociedade será exercida por DANILO MOURA, nacionalidade: brasileira, solteiro(a), natural da cidade de São Paulo/SP, nascido(a) em: 27/07/1988, n° do documento de identidade: CNH 03961924352 Órgão Emissor: detran/SP, EMPRESÁRIO, n° do CPF: 34459675803, RESIDENTE E DOMICILIADO(A) no(a) R José Bento, 480 BLOCO A / APARTAMENTO 84 - Bairro: Cambuci, São Paulo - SP CEP 01523030, que representará(ão) legalmente a sociedade e poderá(ão) praticar todo e qualquer ato de gestão pertinente ao objeto social.

Parágrafo único. Não constituindo o objeto social, a alienação ou a oneração de bens imóveis depende de autorização da maioria.

DO BALANÇO PATRIMONIAL

Cláusula Sétima - Ao término de cada exercício, em 31 de Dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao empresário, os lucros ou perdas apuradas.

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO DE ADMINISTRADOR

Cláusula Oitava - O(s) administrador(es) da empresa declara(m), sob as penas da lei, que não está(ão) impedido(s) de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

DO FORO

Cláusula Nona - As partes elegem o foro da sede para dirimir quaisquer dúvidas decorrentes do presente instrumento contratual, bem como para o exercício e cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser.

DO ENQUADRAMENTO

Cláusula Décima - Os sócios declaram que a sociedade se enquadra como Microempresa, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e que não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do art. 3º da mencionada lei. (**art. 3º, I, LC nº 123, de 2006**).

DO PRO LABORE

Cláusula Onze - Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de **pro labore** para o(s) sócio(s) administrador(es), observadas as disposições regulamentares pertinentes.

E, por estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento particular em via única.

SAO PAULO, 16 de abril de 2024.

DANILO MOURA (Sócio-Administrador)



TERMO DE AUTENTICAÇÃO – REGISTRO DE CONSTITUIÇÃO

Autentico que o ato, assinado digitalmente, pertencente a empresa **Conecta Pro Servicos Administrativos Ltda**, protocolizado sob o número **SPB2400132649** em **16/04/2024**, encontra-se registrado na JUCESP sob o NIRE da matriz **35263686263** e CNPJ **54757492000193**.

Assina o registro a Secretária-Geral Maria Cristina Frei, mediante certificado digital.

A autenticação do referido ato foi emitida de forma automática, de acordo com a Instrução Normativa DREI nº 81, de 10/06/2020.

A autenticidade do presente documento, bem como o arquivo na forma eletrônica, poderão ser verificados no sítio eletrônico: www.jucesp.sp.gov.br, mediante a indicação do número de autenticidade disponível na capa da certidão de inteiro teor.

R. Guaicurus, 1394 | CEP 05033-060 | Lapa, São Paulo – SP
Fone: (11) 3468-3080



Certifico o registro de constituição sob o NIRE nº 35263686263 em 16/04/2024 da empresa CONECTA PRO SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, protocolado sob o nº SPB2400132649. Autenticação: validar a autenticidade do registro em <http://www.jucesp.sp.gov.br/> com o número do mesmo. MARIA CRISTINA FREI - Secretária Geral. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/04/2024 por MARIA CRISTINA FREI – Secretária Geral. Autenticação: 236229424. A JUCESP garante a autenticidade do registro e da Certidão de Inteiro Teor quando visualizado diretamente no portal www.jucesponline.sp.gov.br.

De: Camila De Almeida Machado <cdamachado@simpres.com.br>
Enviado em: quarta-feira, 22 de maio de 2024 10:55
Para: compras.licitacao
Assunto: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO - PREGÃO ELETRONICO Nº: PE 90007/2024
Anexos: Impugnação CREA-SP.pdf

Prioridade: Alta

AO
ILMO. SENHOR PREGOEIRO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO
ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP
Ref: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº V-25424/2023

SIMPRESS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.432.517/0001-07, com sede na cidade de Santa de Parnaíba – Al. Ásia 201, 1º e 2º andares – Polo Empresarial Tamboré – Cep: 06.543-312 – São Paulo; como empresa interessada no procedimento licitatório em epígrafe, vem apresentar, IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, acima referenciado, pelas razões a seguir (ANEXO), requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão.

Atenciosamente,



Camila Machado
GERENTE DE CONTAS GOVERNO - SP
+55 11 94209-7694
cdamachado@simpres.com.br
www.simpres.com.br



ILMO. SENHOR PREGOEIRO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**Ref: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº V-25424/2023**

SIMPRESS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.432.517/0001-17, com sede na cidade de Santana de Parnaíba – Al.Ásia 201, 1º e 2º andares – Polo Empresarial Tamboré – Cep: 06.543-312 – São Paulo; como empresa interessada no procedimento licitatório em epígrafe, como empresa interessada no procedimento licitatório em epígrafe, vem apresentar,

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

acima referenciado, pelas razões a seguir, requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão.

Pretende a presente impugnação garantir que não seja concedida vantagem indevida a qualquer licitante em detrimento aos demais, com intuito inclusive, de evitar eventuais anulações da contratação por conta de contratação de serviços advindos de utilização de benefícios fiscais indevidos por determinadas licitantes.

Trata-se de licitação na modalidade pregão eletrônico com intuito a **contratação de empresa especializada para prestação de serviços de outsourcing de ativos (computadores e notebooks) com monitoramento e controle de demandas de manutenção e suporte técnico, para atendimento das necessidades do Crea-SP, conforme condições, especificações, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento, seus anexos.**

Pretende a presente impugnação afastar do atual procedimento licitatório, exigências feitas em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra direcionamentos e consequentes

gastos desnecessários devido a forma de composição dos equipamentos, obstando a busca pela economia de gastos públicos, principalmente em graves tempos de crise econômica pela qual passamos.

Nunca se deve perder de vistas que no campo licitatório, o interesse público reside e “reclama o maior número possível de concorrentes”. Tanto é verdade que a Constituição Federal, em seu art. 37, inc. XXI restringe a exigência de qualificação econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

Registre-se, que a empresa impugnante está estabelecida há mais de 20 anos neste segmento, sendo líder em outsourcing de impressão no país. Atualmente esta empresa faz parte do Grupo HP, não como mera revenda, mas como subsidiária da mesma.

A Simpress é a maior empresa de outsourcing de impressão do país, bem como atua amplamente no ramo de Outsourcing de impressoras, Notebooks, Desktops, Mobile e detentora de mais de 1500 contratos ativos, sendo empresa de faturamento de mais de um bilhão de reais ao ano.

Importante ressaltar que as exigências de um termo de referência, não podem se dar de maneira a reduzir tão drasticamente o número de fabricantes capazes de atendê-las, ainda mais quando somamos ao hardware, softwares extremamente complexos que fogem ao que é usualmente colocado para serviços como o outsourcing de impressão.

1. DA INDEVIDA AGLUTINAÇÃO COMPUTADORES E SERVICE DESK

Assim aduz o edital em relação a forma de aglutinação dos objetos a serem contratados.

É importante frisar que o mercado de serviços para outsourcing de ativos, se divide em fornecedores de hardware e software, ou service desk, havendo no mercado raríssimas exceções de empresas capazes de atender a todos os processos ao mesmo tempo, sendo assim passamos a explicar cada um dos modelos tratados acima:

Outsourcing de equipamentos e softwares

(Modalidade atual de contratação do CREA):

Processo por onde a empresa contrata equipamentos de informática e licenças que terão todo o serviço de manutenção, atendimento técnico, cumprimento dos SLAs, transporte, entrega de peças, seguros, entre outros.

Alameda Ásia, 201 - Cjto. 01 - 1º e 2º andares
Centro Empresarial Tamboré
Santana de Parnaíba - SP
06543-312

Da mesma forma, no objeto acima, é possível que seja empenhado um ou mais funcionários da contratada para prestar serviços de maneira alocada no cliente (hoje o CREA já atua com esta modalidade).

Esta mão de obra, poderá realizar transbordo de chamados do contratante para o contratado, garantir um atendimento direto e mais ágil, manter a organização e inventário dos equipamentos, além de manter a operacionalidade de todo o parque.

Até aqui, já temos uma estrutura bastante robusta e conhecida por todo o mercado, sendo que todos os fornecedores deste serviço já são capazes de absorver e precificar.

Service Desk (modalidade inserida na nova licitação)

O Service Desk, é uma modalidade diferente da alocação de ativos, e mais aderido por fornecedores que se dedicam quase que exclusivamente a ela, por haver a necessidade de muita mão de obra e ainda sistemas de controle que não fazem parte do dia a dia da maioria das empresas que trabalham com o outsourcing de equipamentos.

Notem no edital, algumas exigências que fogem completamente ao escopo de qualquer serviço que possa ser absorvido pelo mercado:

4.1.2.6 SERVIÇO DE APOIO E CONTROLE – ITSM

4.1.2.6.1 A Contratada deverá se utilizar, durante a prestação de serviços, de uma ferramenta ITSM para controle dos chamados, solicitações e incidentes.

4.1.2.6.2 A ferramenta deverá possibilitar a criação de eventos e macros associados a SLAs.

4.1.2.6.3 A ferramenta deverá permitir o gerenciamento de Níveis de Serviço.

4.1.2.6.4 Deve possuir interface para abertura chamados diretamente na ferramenta.

4.1.2.6.5 A ferramenta a ser utilizada deverá ser especificada na proposta da licitante.

4.1.2.6.6 A ferramenta utilizada deverá possuir selo de aprovação PinkVERIFY em, no mínimo, 17 (dezessete)

processos no framework ITIL 4, tendo como referência o site <https://www.pinkelephant.com/en-US/pinkverify/pinkverify-certification>

4.1.2.6.7 A Contratada deverá disponibilizar sem custo adicional ferramenta de controle de ativos para todos os equipamentos fornecidos com o sistema operacional windows com as seguintes funcionalidades:

O conjunto das especificações acima, são comumente encontrados em empresas que trabalham com Service Desk, mas não necessariamente com outsourcing de equipamentos.

Ou seja, ao juntar estas exigências acima a serviços de outsourcing de computadores, claramente reduzirá drasticamente o leque de empresas capazes de atender ao conjunto, o que irá maximizar o lucro destas empresas e sangrar ainda mais os já sofridos cofres públicos.

Gostaríamos de lembrar, que o que produz o bom resultado de uma licitação é sua ampla concorrência, e quando o administrador público resolve por sua conta e risco desenhar seu projeto em um núcleo muito específico de competidores, está ferindo de morte todo o processo mais importante do que é o intuito da licitação.

Sobre os atestados de capacidade técnica.

Levando em consideração todo o exposto acima, já fica demasiadamente comprovado que há um flagrante descuido com a boa prática dos princípios de contratação pública, principalmente quando se observa o que diz o art. 40 da lei 14.133:

“Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;”

Ora, não dividir uma licitação que claramente possui objetos distintos, já é por si só um problema enorme, porém isto se agrava quando observamos as exigências de atestados de capacidade técnica, que impossibilitam ainda mais, que qualquer empresa, independente do porte e capacidade operacional, tente entrar na concorrência.

Notem que o nível de exigência parece convergir para pouquíssimos fornecedores que já possuam tal documentação pronta.

Lembramos que não é comum que os objetos ora licitados estejam juntos em um único processo.

O edital exige:

“ATESTADOS

8.17. Para fins de qualificação técnica, deverá ser apresentado:

8.17.1 Comprovação de aptidão para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso.

8.17.1.1. Atestar o fornecimento satisfatório do serviço, com a entrega e gestão de no mínimo 50% (cinquenta por cento) do quantitativo total de ativos do edital, contemplando prestação de serviço de suporte em 1º e 2º níveis, remoto e presencial, especializado em sistema operacional Windows;

8.17.1.2. Atestar a prestação de serviço de atendimento com 1º e 2º níveis para, no mínimo, 500 (quinhentos) chamados mensais e a utilização de práticas ITIL em seus processos durante um período mínimo contínuo de 24 (vinte e quatro) meses, já transcorrido até a data prevista para a realização da sessão de apresentação das propostas, com um mínimo de 500 (quinhentos) usuários ativos.

8.17.1.3. Atestar a prestação de serviço de atendimento em pelo menos 20 cidades diferentes;

8.17.1.4. SLA compatível com o exigido neste instrumento convocatório;

8.17.1.5. Comprovar pelo menos 3 (três) dos itens de serviço abaixo:

SERVIÇOS	PRAZO DE CONTRATO	QUANTIDADE
Inventário de hardware e software	Mínimo de 24 meses já transcorrido até a data prevista para a realização da licitação	50% dos equipamentos solicitados neste edital
Gestão de Imagem	Mínimo de 24 meses já transcorrido até a data prevista para a realização da licitação	50% dos equipamentos solicitados neste edital
Ativação e Desativação	-	50% dos equipamentos solicitados neste edital * Também deverá ser comprovado que o serviço foi executado em no mínimo 20 cidades distintas.
Sanitização	-	50% dos equipamentos solicitados neste edital * Também deverá ser comprovado que o serviço foi executado em no mínimo 20 cidades distintas.
IMAC – D - Instalação, movimentação, adição, configuração e desmobilização	Mínimo de 24 meses já transcorrido até a data prevista para a realização da licitação	-
Equipe técnica Residente	Mínimo de 24 meses já transcorrido até a data prevista para a realização da licitação	50% dos técnicos exigidos neste edital

8.17.2. Será admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo, a apresentação e o somatório de diferentes atestados executados de forma concomitante.

8.17.3. Os atestados de capacidade técnica poderão ser apresentados em nome da matriz ou da filial do fornecedor.

8.17.4. O fornecedor disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foi executado o objeto contratado, dentre outros documentos.”

Visando tornar o processo mais competitivo, justo e exitoso, requeremos a divisão entre Tipos de solicitações conforme a aplicação real, pois como percebe-se, visa a aquisição de objetos com NATUREZAS DISTINTAS, seja uma solução de Outsourcing de Notebooks e soluções softwares de Service Desk, os quais constituem atividades independentes e que costumam ser realizadas por empresas especializadas.

Ocorre que, no certame em questão, os serviços restaram licitados de forma conjunta, sem que o processo administrativo apresentasse qualquer justificativa plausível para a exigência de ambos em um único lote.

Não há qualquer relação prática entre empresas dos 2 seguimentos citados acima. Não há nenhum ganho financeiro ou prático para a junção destes 2 itens no mesmo lote, havendo somente prejuízo em sua aquisição na impossibilidade de empresas específicas participarem do certame, o que indiscutivelmente trará um prejuízo absurdo aos cofres públicos em meio a uma enorme crise econômica e corte de despesas.

Ao juntar os objetos como se iguais fossem, o número de competidores será drasticamente reduzido, o que possui vasta jurisprudência nos órgãos de controle no sentido de vedar tal proibição.

Notadamente os objetos do presente certame devem ser separados em lotes distintos, possibilitando a participação dos fornecedores de ambos os segmentos, separadamente.

Não há nenhum ganho financeiro ou prático para a junção destes itens no mesmo lote, havendo somente prejuízo em sua aquisição na impossibilidade de empresas específicas participarem do certame, o que indiscutivelmente trará um prejuízo absurdo aos cofres públicos.

A Administração deve ser eficiente, promovendo uma licitação perquiridora, obtendo diversas propostas para itens diversos, de cuja totalização se obtenha o menor valor global, contrariamente à licitação “global”, na qual o licitante pode formar seu preço global com enormes vantagens em diversos itens de maior valor ou de maior quantidade.

A forma que está sendo realizado o pregão em epígrafe ignora o momento atual de contenção de despesas.

A súmula nº 247 do TCU efetivamente delinea essa compreensão:

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.”

No caso de licitação com diversidade de serviços e bens, o entendimento dos Tribunais de Contas tem sido o de que o parcelamento do objeto da licitação, perquirindo-se essencialmente acerca da viabilidade técnica e econômica do parcelamento e da divisibilidade do objeto.

Com relação ao tema, o Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo, como orientação, assim explica quanto a restrição a competitividade provocada pela aglutinação infundada.

“Tratando-se de processo licitatório, o termo “aglutinação” significa agrupar mais de um serviço ou produto em um único objeto a ser licitado. Entretanto, a opção pela aglutinação deve ser acompanhada de uma justificativa apropriada que assegure a ampla competitividade do certame. Isto porque a aglutinação do objeto é medida excepcional em razão do art. 23, §1º, da Lei nº 8.666/93, que impõe o fracionamento como regra. Em tese, não há impedimento legal à aglutinação de produtos em lotes, desde que seja considerado o agrupamento de produtos afins, a título de garantir maior competitividade e a obtenção de preços mais vantajosos. Uma aglutinação infundada impede a participação de licitantes incapazes de fornecerem todos os serviços que compõem o objeto do edital, por exemplo, uma aquisição de autopeças atrelada a um serviço de instalação, tal agrupamento restringe a participação de empresas cujo objeto social seja apenas a venda de autopeças. E foi devido à aglutinação de serviços distintos em um único processo licitatório que o Colegiado Pleno do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo decidiu pela procedência da representação contra o edital do Pregão Eletrônico SESP nº 001/2019, promovido pela Secretaria Estadual de Esportes. Uma licitação em que o objeto consistia na contratação de empresa especializada tanto para a prestação de serviços de limpeza, controle micro bacteriológico e controle químico de piscina quanto para serviços de monitoramento aquático como vigilância, orientação de usuários das piscinas e salvamento de banhistas. Para o Ministério Público de Contas, as atividades de monitoramento aquático deveriam ser licitadas em lote ou em certame específico, possibilitando outro universo potencial de participantes. Diferentemente das atividades de limpeza, controle microbacteriológico e controle químico de piscinas que são da responsabilidade técnica de um profissional Engenheiro Químico, sujeito à fiscalização do Conselho Regional de Química – CRQ. Na sessão do dia 08 de maio, ao acolher as impugnações contra o edital, o relator da matéria, Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, determinou que, havendo o interesse, a Secretaria de Esportes deverá promover licitações distintas para a contratação dos serviços descritos.”

<https://www.mpc.sp.gov.br/inicio-do-processo-licitatorio-cuidado-com-a-aglutinacao-de-servicos-ou-produtos-distintos/>

Está claro que não haverá qualquer prejuízo à Administração Pública ao se realizar a divisão dos itens por natureza de equipamentos, pelo contrário, caso seja mantido, este órgão irá mitigar a participação de empresas especialistas em cada ramo citado.

Por evidente, a concentração de objetos, além de inviabilizar a adequada projeção dos custos relativamente à totalidade dos serviços a serem licitados, está a impor aos licitantes, exigências cuja capacidade de atendimento restringe-se a determinadas empresas, decorrendo, portanto, possível restrição ao caráter competitivo da licitação, com potencial reflexo na economicidade da contratação.

Veja que ninguém será prejudicado pois, os interessados em apresentar propostas para ambos os produtos poderão fazê-lo ainda que estejam separados por itens e, caso sejam capazes de oferecer o melhor preço em ambos os produtos, adjudicá-los.

Na medida em que o este órgão opta por aglutinar itens autônomos, não resta dúvida que o ato de convocação consigna cláusula manifestamente comprometedor ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação, corolário do princípio da igualdade consubstanciado no art. 37, XXI, da Constituição da República:

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. “

Abaixo colacionamos decisões de Tribunais que vão no mesmo sentido da divisão ora requerida, dando total respaldo legal ao nosso requerimento e a decisão que esperamos deste órgão, senão vejamos:

“TJ/SP – LICITAÇÃO – Requisitos – Mandado de segurança, impetrado por empresa impedida de participar de procedimento licitatório, ora agravante, com pretensão de se suspender os efeitos de pregão licitatório que tem por objeto dois serviços distintos: o de monitoramento eletrônico à distância, com instalação de equipamentos nas dependências das unidades do Conselho Regional de Saúde Norte, e o de vigilância patrimonial desarmada; serviços, esses, licitados de forma conjunta – Hipótese – Circunstância em que não se pode vincular no edital, à mesma empresa licitante, a prestação de serviços que, malgrado complementares, são totalmente distintos nas suas características e na especialização que exigem para o seu desempenho, restringindo, demasiadamente, o número de

licitantes, contrariando o interesse público – Ocorrência – Recurso provido. (Agravo de instrumento nº 635.534-5/0-00 – São Paulo – 4ª Câmara de Direito Público – Relator: Thales do Amaral – 29.03.07 – V.U. – Voto nº 6.142)”

“TCU – Acórdão nº 1.753/2008-Plenário – “9.1.5. oriente os órgãos/entidades integrantes do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais a: I – absterem-se de licitar serviços de instalação, manutenção ou aluguel de equipamentos de vigilância eletrônica (alarmes, circuito fechado de TV, etc) em conjunto com serviços contínuos de vigilância armada/desarmada ou de monitoramento eletrônico;”.

“TCU – Decisão 393/94 do Plenário – “firmar o entendimento, de que, em decorrência do disposto no art. 3º, §1º, inciso I; art. 8º, § 1º e artigo 15, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/1993, é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, ondAcórdão 5134/2014-Segunda Câmara, TC 015.249/2014-0, relator Ministro José Jorge, 23.9.2014.e o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade”.

Como ensina Marçal lusten Filho:

"Nos termos do princípio geral considerado no art. 23, parágrafo 1º aplica-se a regra da preferência pelo fracionamento da contratação, quando isso for possível e representar vantagem para a Administração. O fracionamento visa ampliar a competitividade sob o pressuposto de que o menor porte das aquisições ampliaria o universo da disputa"

O princípio da legalidade, em matéria de licitação, é de suma relevância, pois ela é um procedimento vinculado à lei. Tal obrigatoriedade atinge a todos os agentes públicos que, no exercício de suas funções, não podem desvincular-se das balizas impostas pelas normas que incidam sobre o tema das licitações e contratos, sob pena de macular com vício de nulidade atos que praticarem, e, como consequência, serem responsabilizados em caso de prejuízo ao erário e afronta ao interesse público.

É incontestável que o procedimento licitatório deve sujeitar-se a todos os preceitos legais, conforme estabelece o art. 5º, da Lei nº 14133/21:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

No mesmo sentido afirma o ilustre MARÇAL JUSTEN FILHO:

“No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa. A lei define as condições de atuação estabelecendo a ordenação (sequência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas”. (In Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, São Paulo, 1999, p. 65).

Nesse sentido, as cláusulas do ato convocatório devem ser estipuladas sempre em conjunto com a lei de regência específica, a qual deve ser o suporte da conduta do Administrador Público, nos termos da Constituição Federal.

Assim sendo, não se pode, nem mesmo por amor à competição, deixar o edital de prever requisitos legais que sejam pertinentes e relevantes ao atendimento do objeto perseguido, à luz do interesse público, porque não é essa a *ratio legis*.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei. Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa pode fazer assim, para o administrador público significa deve fazer assim.

De acordo com o magistério de Hely Lopes Meirelles, “in” Direito Administrativo Brasileiro, Editora Revista dos Tribunais, destacamos o seguinte:

“No direito público, o que há de menor relevância é a vontade do administrador. Seus desejos, suas ambições, seus programas, seus atos, não tem eficácia administrativa no direito e na lei. Não é a chancela da autoridade que valida o ato e o torna obrigatório. É a legalidade a pedra de toque de todo Ato Administrativo.” (14ª Ed., pág.174) “O poder

administrativo concedido à autoridade pública tem limites certos e forma legal de utilização..." (13ª Ed., pág. 89)

Ainda sobre o tema o jurista Carvalho Filho (2009, p.264) ainda abarca:

No campo das licitações, o princípio da legalidade impõe, principalmente, que o administrador observe as regras que a lei traçou para o procedimento. É a aplicação do devido processo legal, segundo o qual se exige que a Administração escolha a modalidade certa; que seja bem clara quanto aos critérios seletivos; que só deixe de realizar a licitação nos casos permitidos na lei que verifique com cuidado, os requisitos de habilitação dos candidatos e, enfim, que se disponha a alcançar os objetivos colimados, seguindo os passos dos mandamentos legais.

Desse modo, a legalidade deve ser entendida como o princípio que vincula a Administração a todo o sistema normativo, abrangendo não apenas as leis e normas em sentido estrito (decretos, instruções normativas, portarias, etc.), mas também os princípios constitucionais explícitos (moralidade, impessoalidade, publicidade, eficiência, isonomia) e implícitos (razoabilidade, proporcionalidade, boa-fé objetiva, proteção à confiança legítima, segurança jurídica, entre outros). Enfim, na perspectiva do princípio da juridicidade, fica a Administração vinculada ao Direito, reputado como um sistema normativo, composto de regras e princípios.

2. DOS REQUERIMENTOS FINAIS.

Diante do exposto, na certeza de que este ÓRGÃO é composta por membros do mais alto zelo e diligência requer a SIMPRESS seja acolhida em sua totalidade da presente Impugnação e alteração dos itens apontados.

Nesses termos,
Pede e espera deferimento.

LUIZ CARLOS DE CAMARGO JUNIOR

Assinado de forma digital
por LUIZ CARLOS DE
CAMARGO JUNIOR
Dados: 2024.05.21 15:14:26
-03'00'

Luiz Camargo
Advogado
OAB/SP 267.901

compras.licitacao

De: Danny Sampaio Guimarães Corrêa <danny.correa@voke.tech>
Enviado em: quarta-feira, 22 de maio de 2024 16:50
Para: compras.licitacao
Assunto: IMPUGNAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2024
Anexos: Procuração Geral VOKE Licitação val 032025.pdf; CNH Digital - Celso - Validade 06-2032.pdf; CNH-e Danny val 29102024.pdf; 2024.05.22-IMPUGNAÇÃO CREA-SP 007-24.pdf

Prioridade: Alta

AO ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) E EQUIPE DE APOIO DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (CREA/SP).

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 043.4073.2024.0001736-45

AGASUS S.A., sociedade com sede situada na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Guido Caloi, 1985, Galpão 23, CEP 05.802-140, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 04.212.396/0001- 91, denominado de **VOKE**, vem, mui respeitosamente, por seu representante legal, que ao final subscreve, apresentar de forma tempestiva minuta de **IMPUGNAÇÃO**, referente ao *PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2024*, , publicado por essa COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER e intermediado pelo Pregoeiro designado, conforme as razões de fato e de direito que serão a seguir trazidas, para ao final requerer, o seguinte conforme anexo.

Favor confirmar recebimento.

Qualquer dúvida estou à disposição!

Muito obrigada!

Atenciosamente,

Danny Sampaio Guimarães Corrêa

Vendas Governo | Homologação Editais

danny.correa@voke.tech

(11) 2858.7630 | (61) 9.8594.2992

www.voke.tech



Esta mensagem (incluindo qualquer anexo) é confidencial e legalmente protegida, somente podendo ser usada pelo indivíduo ou entidade a quem foi endereçada.

AO ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) E EQUIPE DE APOIO DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (CREA/SP).

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 043.4073.2024.0001736-45

AGASUS S.A., sociedade com sede situada na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Guido Caloi, 1985, Galpão 23, CEP 05.802-140, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 04.212.396/0001- 91, denominado de **VOKE**, vem, mui respeitosamente, por seu representante legal, que ao final subscreve, apresentar de forma tempestiva minuta de **IMPUGNAÇÃO**, referente ao **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2024**, , publicado por essa COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER e intermediado pelo Pregoeiro designado, conforme as razões de fato e de direito que serão a seguir trazidas, para ao final requerer, o seguinte:

1. DO BREVE RELATO DOS FATOS

O CREA/SP realiza licitação, na modalidade Pregão, forma eletrônica, para concretização de *Ata de Registro de Preços para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de outsourcing de ativos (computadores e notebooks) com monitoramento e controle de demandas de manutenção e suporte técnico, para atendimento das necessidades do Crea-SP.*

Há, no instrumento convocatório, com as escusas devidas a quem o elaborou e/ou aprovou, que restringem a competitividade no torneio e, potencialmente, direcionam o edital para um único fabricante, uma vez que nenhuma outra máquina de qualquer outro concorrente consegue cumprir de forma completa com às exigências fixadas.

Nestes termos, e à luz da legislação em vigor, apresenta-se esta Impugnação, a fim de que a Administração possa reavaliar o instrumento convocatório, ajustá-lo e novamente publicá-lo, sem os vícios que serão indicados a seguir.

É o brevíssimo relato do necessário.

2. DO MÉRITO

Abaixo as razões de mérito pelas quais a IMPUGNANTE entende pela procedência desta Impugnação, devendo, ao final, ser devidamente conhecida e julgada procedente.

2.1. Do claro direcionamento das especificações técnicas ao fabricante HP.

A primeira questão que se deve chamar atenção na presente Impugnação diz respeito ao **direcionamento**, pelas especificações técnicas lançadas no instrumento convocatório, à fabricante Hewlett-Packard (HP).

Apenas a título ilustrativo, há inúmeros exemplos de exigências que estão sendo fixadas no instrumento convocatório e que, claramente, direcionam a licitação e limitam (na verdade, impedem!) a concorrência no torneio. Vejamos alguns exemplos destacados por nossa equipe técnica.

EDITAL CREA SP Nº 007/2024	PRODUTO DIRECIONADO	PRODUTOS CONCORRENTES		
ESPECIFICAÇÃO - DESKTOP TIPO I E II	HP Elite Mini 800 G9	DELL OptiPlex 7010 Plus Micro	LENOVO Thinkcentre M80q Gen 4	LENOVO Thinkcentre M90q Gen 4
b) O equipamento também deve suportar unidade de armazenamento tipo SATA.	SATA HDD	Somente unidade de armazenamento tipo M.2	2.5" SATA HDD	2.5" SATA HDD
b) Interface de rede Wi-Fi 6E AX211 (2x2) e Bluetooth® 5.3, com MU-MIMO e antena interna;	Bluetooth® 5.3	Bluetooth® 5.2	Bluetooth® 5.3	Bluetooth® 5.3
d) No mínimo 08 (oito) interfaces USB, com pelo menos 03 (três) USB instaladas na parte frontal do gabinete, sem a utilização de hubs ou portas USB instaladas em adaptadores PCI, com possibilidade de desativação das portas através do BIOS do sistema;	1 USB Type-C + 2 USB Type-A (frontal) / 3 USB Type-A + CTO Dual USB Type-A	4 porta USB 3.2 + 1 USB 3.2 Type-C	1 USB-C® 3.2 + 6 USB 3.2 + CTO 1 USB	1 USB-C® 3.2 + 6 USB 3.2 + CTO 1 USB
h) Possuir no mínimo uma baia de disco de 2.5"	2.5- Inch SATA drive Bay	Não possui baia de disco de 2.5"	2.5" SATA HDD	2.5" SATA HDD
i) A potência da fonte deverá ser de no máximo 90w, com eficiência mínima de 89%;	90W EPS, active PFC, 88% average efficiency at 115V & 89% at 230Vac	130 W ou 180 W 50 Hz x 60 Hz	CTO - 90W Adapter 89%	CTO - 90W Adapter 89%

Em primeiro exemplo referente aos equipamentos de Desktop tipo I e II, é percebido a possibilidade de aceite por outras marcas além da HP. Contudo, se mostra gritante destacar que o equipamento da marca DELL, uma das maiores marcas de tecnologia, em nível mundial não cumpri qualquer dos requisitos destacado, o que denota uma primeira impressão de exclusão e direcionamento que será mais bem abordado a seguir.

Outro exemplo, se não, vejamos:

EDITAL CREA SP Nº 007/2024	PRODUTO DIRECIONADO	PRODUTOS CONCORRENTES	
ESPECIFICAÇÃO - DESKTOP TIPO III	HP Elite SFF 800 G9	DELL OptiPlex 7010 Plus SFF	LENOVO ThinkCentre M90s Gen 4
b) Taxa de transferência igual ou superior a 4800 MHz.	DDR5-4800 MHz	DDR5-4400 MHz	DDR5-4400 MHz
g) Deve possuir no mínimo 04 (quatro) slots livres do tipo PCI, sendo 02 (dois) do tipo PCI Express x16 e 02 (dois) do tipo PCI Express X1;	2 PCI 4.0 x16 + 2 PCI 3.0 x1	1 slot PCIe x16 1 slot PCIe x4	2 Slot PCIe® 4.0 x16 1 Slot PCIe® 3.0 x1
k) Possuir no mínimo 05 (cinco) interfaces USB na parte frontal do equipamento, sendo 01 (um) porta tipo USB-A e 01 (um) porta do tipo USB-C. Não sendo permitido a utilização de hubs;	1 USB Type-C + 4 USB Type A	2 porta USB 2.0 + 1 porta USB 3.2 + 1 porta USB 3.2 Type-C	1 USB-C + 4 USB-A
k) A potência da fonte deverá ser de no mínimo 260w, com eficiência mínima de 90%;	260W active PFC / 80 PLUS Platinum Platinum 90/92/89%	Fonte de alimentação (PSU) interna de 300 W, 92% eficiente, 80 Plus Platinum	260W Fixed 90%

Como se pode observar, nos pontos destacados do equipamento do Desktop tipo III, nenhum outro fabricante atenderia por completo as exigências, apenas os da marca "HP". Sendo importante ressaltar que nem mesmo se fosse ofertado equipamentos de categoria superior, fato esse que resalta ainda mais o direcionamento de fabricante.

E outro:

EDITAL CREA SP Nº 007/2024	PRODUTO DIRECIONADO	PRODUTOS CONCORRENTES		
ESPECIFICAÇÃO - NOTEBOOK TIPO I	HP EliteBook 840 14 G9	DELL Latitude 9440	DELL Latitude 7440	LENOVO ThinkPad T14 Gen 5 (Intel)
d) Deve suportar a instalação de no mínimo 02 (dois) SSDs do tipo M.2;	Primary M.2 Storage + Secondary M.2 Storage	1 slot M.2 2230 para unidade de estado sólido	1 slot M.2 2230 para unidade de estado sólido	1 Slot M.2 2280 para unidade de estado sólido
b) Suportar até 64GB de memória DDR4 3200 MHz com 2 slots de memória permitindo operação em modo Dual Channel;	64 GB DDR4-3200 SDRAM / 2 SODIMM / Dual Channel	DDR 4 3.200 MHz + 2 Slots + suporta 64 GB + Dual Channel	Configuração máxima de memória 32 GB Memória Integrada: Não é passível de upgrade	DDR5-5600 MHz + 2 Slots + suporta 64 GB + Dual Channel
c) Possuir carregador para corrente alternada, com encaixe do tipo pino redondo de permitindo ficar livre todas as 04 (quatro) portas USBs;	Power Connector, com encaixe do tipo pino redondo.	Adaptador CA USB Type-C	Adaptador CA USB Type-C	Adaptador CA USB Type-C

E outro ainda:

EDITAL CREA SP Nº 007/2024	PRODUTO DIRECIONADO	PRODUTOS CONCORRENTES		
ESPECIFICAÇÃO - WORKSTATION	HP Z2 G9 Tower	DELL Precision 3680 Tower	LENOVO ThinkStation P3 Tower	LENOVO ThinkStation P8 Tower
b) Padrão de memória RAM mínimo DDR5 de 4800MHz, ECC.	DDR5-4800 MHz	DDR5-4400 MHz	DDR5-4400 MHz	DDR5-4800 MHz
jj) No mínimo 10 (dez) interfaces USB, com pelo menos 05 (cinco) USB instaladas na parte frontal do gabinete sendo 01 (um) do tipo-C, sem a utilização de hubs ou portas USB instaladas em adaptadores PCI, com possibilidade de desativação das portas através do BIOS do sistema;	9 USB-A + 1 USB-C	Possui na parte frontal 2 USB-A + 2 USB-C	1 USB-C® 8 USB-A CTO 1 USB-A	Possui na parte frontal 2 USB-A + 2 USB-C
g) A potência da fonte deverá ser de no máximo 450w, com eficiência mínima de 90%;	450W wide-ranging, active Power Factor Correction, 90% Efficiency	Fonte de alimentação interna Platinum de 300 W (certificação 80PLUS Platinum)	CTO - 500W Platinum Fixed	1000W Fixed 92% or 1400W Fixed 92%

Mais outro:

EDITAL CREA SP Nº 007/2024	PRODUTO DIRECIONADO	PRODUTOS CONCORRENTES	
ESPECIFICAÇÃO - Monitor Tipo I 23,8"	HP E24 G5 FHD	Dell 24" P2422H	ThinkVision T24i-30
c) Resolução mínima de 1920x1080 a 75hz;	1920x1080 a 75hz	1920 x 1080 a 60 Hz	1920 x 1080 a 60 Hz

EDITAL CREA SP Nº 007/2024	PRODUTO DIRECIONADO	PRODUTOS CONCORRENTES	
ESPECIFICAÇÃO - Monitor Tipo II 27"	HP E27 G5 FHD	Dell 27" P2722H	ThinkVision T27i-30
c) Resolução mínima de 1920x1080 a 75hz;	1920x1080 a 75hz	1920 x 1080 a 60 Hz	1920 x 1080 a 60 Hz

Como se pode observar, há, dentre outros exemplos acima, pelo menos 6 (seis) especificações técnicas que, na prática, inviabilizam a participação de outros licitantes. Essa inviabilidade é totalmente rechaçada pela legislação de regência. E numa licitação de mais de R\$ 10 milhões!

A Lei nº 14.133/2021, que rege o certame, alude que:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim

como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Verifique-se que a Lei não faculta a aplicação dos referidos princípios. Na verdade, obriga o gestor público a fazê-lo.

Do jeito que está, o Edital do Pregão Eletrônico nº 007/2024, não atende, a um só tempo, aos princípios:

- a) da impessoalidade: pois, na medida em que direciona o edital a um único fabricante, pessoaliza a relação apenas com ele, em detrimento dos demais interessados;
- b) da moralidade e da probidade administrativa: uma vez que, ao manter tais exigências no torneio, ofende os princípios éticos e morais que devem reger qualquer compra pública;
- c) do interesse público: não atende ao interesse público licitar de forma direcionada, como está sendo feito;
- d) da igualdade: uma vez que não se pode tratar de maneira desigual os interessados que devem observar e atender, de forma equânime, às exigências fixadas no edital;
- e) da segurança jurídica: da forma como se encontra o instrumento convocatório, há, ao contrário do que determina a legislação, insegurança jurídica no formato em que está sendo conduzida a licitação (ofensa também ao art. 30 da LINDB) ;
- f) da razoabilidade: não é, nem nunca será, razoável à Administração fazer exigências no edital que afunilem, direcionem, a licitação para um único competidor;
- g) da competitividade: esse o principal princípio que está sendo deixado de lado pelo CREA/SP, princípio este que é baluarte da Administração, uma vez que é por meio da ampliação da disputa que se obtém os melhores resultados, a proposta mais vantajosa para o Poder Público;
- h) da economicidade: a economicidade da presente licitação está profundamente comprometida, uma vez que, direcionada a um único fabricante, este pode praticar o preço que bem entender (mesmo que abaixo do limite máximo fixado pela Administração), e que certamente custará mais caro para o CREA/SP, uma vez que não haverá disputa de preços pela ausência de competição;
- i) do desenvolvimento nacional sustentável: a licitação, na forma como está, sequer promove o desenvolvimento nacional sustentável da forma como se encontra, pois não estimula o segmento a se aperfeiçoar, inclusive com a adoção de melhores técnicas de

fabricação e prestação de serviços, dado o direcionamento do certame a um único fabricante, que pode ou não adotar medidas ambientalmente corretas e aceitáveis.

Como se pode observar, é impossível permanecer o instrumento convocatório na forma como se encontra.

E há mais.

2.2. Do claro direcionamento das especificações técnicas ao fabricante INTEL.

Além do nítido direcionamento ao fabricante HP, explicitado no item 2.1 desta Impugnação, há também direcionamento do certame ao fabricante INTEL.

No Desktop Tipo III, embora se permita processadores AMD, há claro direcionamento de especificações técnicas para os processadores Intel, pois a AMD não consegue atender a especificação em termos de (i) número de núcleos e (ii) cache, mesmo na nova geração. Com isso, a possibilidade de participação da AMD não passa de mero engodo!

Eis a exigência:

DESKTOP PADRÃO TIPO III PROCESSADOR – **Especificações técnicas MÍNIMAS:**

- a) Atingir pontuação mínima de 37.500 pontos conforme lista de processadores no link http://www.cpubenchmark.net/cpu_list.php;
- b) O equipamento testado deverá possuir todos os componentes e as mesmas características do equipamento ofertado no edital, sendo aceitos componentes e especificações superiores;
- c) Não serão admitidos configurações e ajustes que impliquem no funcionamento do equipamento fora as condições normais recomendadas pelo fabricante do equipamento ou dos componentes, tais como, alterações de frequência de clock (overclock), características de disco ou de memória, e drivers não recomendados pelo fabricante do equipamento;
- d) A licitante deverá declarar em sua proposta, a marca e modelo do processador ofertado, a ausência desta informação acarretará na desclassificação da proposta;
- e) O processador deve suportar características de virtualização e instruções AES;
- f) Possuir compatibilidade com gerenciamento Intel Vpro ou AMD Pro;
- g) Possuir no mínimo 16 (dezesesseis) núcleos e 24 (vinte e quatro) threads.
- h) Possuir frequência base em performance-core mínima de 2.10 GHz;
- i) Deve ser expansível até no mínimo 5.20 GHz através de tecnologia turbo;
- j) Possuir no mínimo 30MB (trinta) de cache;
- k) Possuir potência básica de 65W;
- l) Deve ter suporte à memória RAM DDR5 5600MT/s;
- m) Sistema de dissipação de calor dimensionado para a perfeita refrigeração do processador, considerando que este esteja operando em sua capacidade máxima, pelo período de 8 horas diárias consecutivas, em ambiente não refrigerado;
- n) O chipset deverá suportar velocidade do barramento de comunicação de acordo com o processador ofertado;
- o) Possuir controladora SATA 6.0 Gb/s ou superior com suporte a no mínimo 08 (oito) portas;
- p) Suportar a utilização de, no mínimo, 03 (três) monitores independentes sem a necessidade de auxílio de uma placa de vídeo off-board;
- q) Deverá implementar mecanismos de redução de consumo de energia;

E as características do processador AMD:

	AMD Ryzen 5 PRO 5650G	AMD Ryzen 5 PRO 8600G	AMD Ryzen 5 7600
Price	Search Online ✎	Search Online ✎	\$189 BUY ✎
Socket Type	AM4	AM5	AM5 (LGA 1718)
CPU Class	Desktop	Desktop	Desktop
Clockspeed	3.9 GHz	4.3 GHz	3.8 GHz
Turbo Speed	Up to 4.4 GHz	Up to 5.0 GHz	Up to 5.1 GHz
# of Physical Cores	6 (Threads: 12)	6 (Threads: 12)	6 (Threads: 12)
Cache	L1: 384KB, L2: 3.0MB, L3: 16MB	L1: 384KB, L2: 6.0MB, L3: 16MB	L1: 384KB, L2: 6.0MB, L3: 32MB
TDP	65W	65W	65W
Yearly Running Cost	\$11.86	\$11.86	\$11.86
Other	with Radeon Graphics	w/ Radeon 760M Graphics	AMD Radeon Graphics
First Seen on Chart	Q2 2021	Q2 2024	Q1 2023
# of Samples	476	2	1271
CPU Value	0.0	0.0	144.0
Single Thread Rating	3252	3872	3923
(% diff. to max in group)	(-17.1%)	(-1.3%)	(0.0%)
CPU Mark	20803	25288	27217
(% diff. to max in group)	(-23.6%)	(-7.1%)	(0.0%)

Além disso, é importante notar que, no edital, mencionou-se a nomenclatura específica de processadores Intel, como "performance-core", dentre outros exemplos, o que também inviabiliza a competição:

Nesse compasso, os princípios violados são exatamente os mesmos já tratados no Item 2.1 desta Impugnação.

Diante de toda essa questão, não se pode deixar de citar o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, exposto abaixo, sobre a violação ao princípio da competitividade:

EXAME PRÉVIO DE EDITAL

RELATOR DE CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TRIBUNAL PLENO - SESSÃO DE 11-02-2015 – MUNICIPAL

Processos: TC-005586.989.14-7 e TC-005599.989.14-2

[...] 2.9 Posto isto, circunscrito estritamente às questões analisadas, **considero parcialmente procedentes as impugnações, determinando que a Administração, querendo dar seguimento ao**

certame, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, especialmente para:

a) Rever as especificações dos itens que compõem o kit escolar, **limitando-se a exigir as características mínimas necessárias para a identificação dos produtos que pretende adquirir; e**

b) **Adotar as medidas necessárias para que o novo texto do edital venha a ser subscrito pela autoridade superior que represente a Administração. Deve também promover cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório relacionados.**

A Administração deve atentar, depois, para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei 8.666/93.

Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos

eletronicamente.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2015.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

CONSELHEIRO

TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 12/06/2019 – SECÇÃO MUNICIPAL

EXAME PRÉVIO DE EDITAL

Processo: TC-010520.989.19-5.

Representação contra o Edital do Pregão Presencial Supri/n.º 007/2019, que tem por objeto a contratação de empresa para o fornecimento contínuo e ponto a ponto de gêneros alimentícios, destinados à merenda escolar.

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS. PRAZO PARA SANEAMENTO DE IRREGULARIDADES. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. Em se tratando de pretensão de fornecimento de gêneros alimentícios, objeto despido de complexidade, revela-se inapropriado limitar a prova de experiência anterior, na qualificação técnica, a apenas um dos produtos de cada um dos lotes, porquanto se impossibilita a apresentação de expertise em objetos similares, equivalendo a exigir comprovação de natureza específica, em frustração à inteligência das Súmulas 24 e 30.

2. Descrição de determinados produtos deve ser revista, uma vez que não restou demonstrada a existência de multiplicidade de fabricantes capazes de atender as definições editalícias.

3. Não restou demonstrada a suficiência do período estabelecido do instrumento para correção de irregularidades na entrega dos produtos.

Não é outro o entendimento também do Tribunal de Contas da União sobre o assunto:

9.3. dar ciência ao 51º Centro de Telemática do Exército Brasileiro que:
(...)

9.3.4. é ilegal e restringe a competitividade do certame licitatório a exigência de documentos de habilitação **além daqueles previstos nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993;**¹

E inconstitucional e ilegal o estabelecimento de exigências que restrinjam o caráter competitivo dos certames.²

Devem ser evitadas exigências que comprometam o caráter competitivo da licitação.

A licitação deve ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos.³

As exigências editalícias devem limitar-se ao mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame.⁴

A vista disso, não é possível a esse CREA/SP dar prosseguimento ao certame no formato em que se encontra, em especial para evitar a interrupção ou suspensão do certame, seja por parte do TCE/SP ou, quiçá, pelo Poder Judiciário paulista.

2.3. Do dever da melhor administração e da escolha da melhor decisão.

A Administração deve pautar sempre as decisões que toma orientada pelo dever de boa administração. Aliás, até mais que isso.

Sérgio Ferraz, a respeito do tema, afirma:

¹ Acórdão 5966/2018 - 2ª Câmara.

² Acórdão 539/2007 - Plenário.

³ Acórdão 112/2007 - Plenário.

⁴ Acórdão 110/2007 - Plenário.

A **Administração Pública** tem, dentre as suas várias linhas principiológicas ou balizadoras, **o dever de bem administrar, que não se satisfaz com a simples boa administração: é o dever da melhor administração.** Em face de quatro ou cinco hipóteses boas, há uma que é a melhor sempre e essa é a única que pode ser adotada, seja pelo administrador, seja pelo juiz. E se essa é a única que pode ser adotada, o juiz tem mais que o poder, tem o dever de desfazer a decisão, quando a única não tiver sido escolhida, ainda que tenha sido escolhida uma boa, ainda que ele não possa ditar, em razão das limitações da função jurisdicional que exerce, qual a melhor para que seja seguida. Mas tem o poder constitucional de desfazer aquela que não é a melhor. (FERRAZ, Sérgio. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, n. 165, p. 18, jul./set. 1986).

Nessa mesma linha, e com a autoridade de sempre Ministro do Supremo Tribunal Federal, Carlos Ayres Britto leciona que:

[...], numa República, impõe-se responsabilidade jurídica pessoal a todo aquele que tenha por competência (e conseqüente dever) cuidar de tudo que é de todos, assim do prisma da decisão como do prisma da gestão. E tal responsabilidade implica o compromisso da melhor decisão e da melhor administração possíveis. Donde a exposição de todos eles (os que decidem sobre a "res publica" e os que a gerenciam) à comprovação do estrito cumprimento dos princípios constitucionais e preceitos legais que lhes sejam especificamente exigidos. (BRITTO, Carlos Ayres. O Regime Constitucional dos Tribunais de Contas. Disponível em: <https://editoraforum.com.br/noticias/o-regime-constitucional-dos-tribunais-de-contas-ayres-britto/>.)

Nesse sentido, cabe a essa Administração zelar pela melhor administração possível. E ela só se verifica quando se age atenta a duas linhas norteadoras: as regras legais e os princípios regentes da atividade administrativa, tais quais lançados e indicados nesta peça, para que se faça a melhor escolha, ou seja, que se adote a única decisão que preencha tais requisitos.

Por tais fundamentos, não há outra medida a adotar a não ser o acolhimento da presente impugnação, alterando-se o edital em igual medida.

3. DO PEDIDO

Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria se digne a ACOLHER a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL para:

- a) ATRIBUIR, na forma do item 13.4.1 do Edital, EFEITO SUSPENSIVO a presente Impugnação, de modo que não seja realizada a abertura da licitação na data indicada, prejudicando os licitantes interessados e o próprio CREA/SP;
- b) ACOLHER a presente Impugnação, considerando-a procedente, a fim de promover as modificações no Instrumento Convocatório indicadas nesta peça, em homenagem aos princípios da legalidade e da ampliação da competição;
- c) REPUBLICAR o instrumento convocatório, para que as licitantes interessadas possam, no prazo legal, realmente se prepararem para o torneio sem qualquer restrição.



SEDE • (31) 2828.7630

Av. das Nações Unidas, 17007 • São Paulo
Torre Sigma • 23º andar • CEP: 04730.090

Nestes termos.
Pede deferimento.

São Paulo/SP, 22 de maio de 2024.

AGASUS S.A
REPRESENTANTE LEGAL

Certificado de conclusão

ID de envelope: 9277237D100544A196FEABC548A0CA46
 Assunto: Conclua com o DocuSign: 2024.05.22- IMPUGNAÇÃO CREA-SP 007-24.docx
 Envelope de origem:
 Página do documento: 10 Assinaturas: 2
 Certificar páginas: 5 Iniciais: 0
 Assinatura guiada: Ativada
 Selo do ID do envelope: Ativada
 Fuso horário: (UTC-08:00) Hora do Pacífico (EUA e Canadá)

Estado: Concluído

Autor do envelope:
 Danny Sampaio Guimarães Corrêa
 AV GUIDO CALOI, 1985 - GALPAO 23
 SP, Sao Paulo 05802-140
 danny.correa@voke.tech
 Endereço IP: 191.176.233.194

Controlo de registos

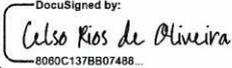
Estado: Original Titular: Danny Sampaio Guimarães Corrêa
 22/05/2024 12:42:57 danny.correa@voke.tech

Local: DocuSign

Eventos do signatário

Celso Rios de Oliveira
 celso.oliveira@voke.tech
 Nível de segurança: Correio eletrónico, Autenticação de conta (Nenhuma)

Assinatura

DocuSigned by:

 8080C137BB074B8...

Carimbo de data/hora

Enviado: 22/05/2024 12:44:21
 Visualizado: 22/05/2024 12:46:42
 Assinado: 22/05/2024 12:46:52

Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado
 Utilizar o endereço IP: 168.228.200.196

Aviso legal de registos e assinaturas eletrónicos:

Aceite: 21/03/2023 11:33:30
 ID: 01f9d103-7633-4dad-8182-8f5535164c5c

Danny Sampaio Guimarães Corrêa
 danny.correa@voke.tech
 Nível de segurança: Correio eletrónico, Autenticação de conta (Nenhuma)

DocuSigned by:

 D88BF9F86C124A2...

Enviado: 22/05/2024 12:44:21
 Visualizado: 22/05/2024 12:44:32
 Assinado: 22/05/2024 12:44:40

Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado
 Utilizar o endereço IP: 191.176.233.194

Aviso legal de registos e assinaturas eletrónicos:

Não disponível através do DocuSign

Eventos de signatário presencial	Assinatura	Carimbo de data/hora
Eventos de entrega do editor	Estado	Carimbo de data/hora
Eventos de entrega do agente	Estado	Carimbo de data/hora
Evento de entrega do intermediário	Estado	Carimbo de data/hora
Eventos de entrega certificada	Estado	Carimbo de data/hora
Eventos de cópia	Estado	Carimbo de data/hora
Eventos relacionados com a testemunha	Assinatura	Carimbo de data/hora
Eventos de notário	Assinatura	Carimbo de data/hora
Eventos de resumo de envelope	Estado	Carimbo de data/hora
Envelope enviado	Com hash/criptado	22/05/2024 12:44:21

Eventos de resumo de envelope	Estado	Carimbo de data/hora
Entrega certificada	Segurança verificada	22/05/2024 12:44:32
Processo de assinatura concluído	Segurança verificada	22/05/2024 12:44:40
Concluído	Segurança verificada	22/05/2024 12:46:52

Eventos de pagamento	Estado	Carimbo de data/hora
Aviso legal de registos e assinaturas eletrónicos		

ELECTRONIC RECORD AND SIGNATURE DISCLOSURE

From time to time, AGASUS S.A. (we, us or Company) may be required by law to provide to you certain written notices or disclosures. Described below are the terms and conditions for providing to you such notices and disclosures electronically through the DocuSign system. Please read the information below carefully and thoroughly, and if you can access this information electronically to your satisfaction and agree to this Electronic Record and Signature Disclosure (ERSD), please confirm your agreement by selecting the check-box next to 'I agree to use electronic records and signatures' before clicking 'CONTINUE' within the DocuSign system.

Getting paper copies

At any time, you may request from us a paper copy of any record provided or made available electronically to you by us. You will have the ability to download and print documents we send to you through the DocuSign system during and immediately after the signing session and, if you elect to create a DocuSign account, you may access the documents for a limited period of time (usually 30 days) after such documents are first sent to you. After such time, if you wish for us to send you paper copies of any such documents from our office to you, you will be charged a \$0.00 per-page fee. You may request delivery of such paper copies from us by following the procedure described below.

Withdrawing your consent

If you decide to receive notices and disclosures from us electronically, you may at any time change your mind and tell us that thereafter you want to receive required notices and disclosures only in paper format. How you must inform us of your decision to receive future notices and disclosure in paper format and withdraw your consent to receive notices and disclosures electronically is described below.

Consequences of changing your mind

If you elect to receive required notices and disclosures only in paper format, it will slow the speed at which we can complete certain steps in transactions with you and delivering services to you because we will need first to send the required notices or disclosures to you in paper format, and then wait until we receive back from you your acknowledgment of your receipt of such paper notices or disclosures. Further, you will no longer be able to use the DocuSign system to receive required notices and consents electronically from us or to sign electronically documents from us.

All notices and disclosures will be sent to you electronically

Unless you tell us otherwise in accordance with the procedures described herein, we will provide electronically to you through the DocuSign system all required notices, disclosures, authorizations, acknowledgements, and other documents that are required to be provided or made available to you during the course of our relationship with you. To reduce the chance of you inadvertently not receiving any notice or disclosure, we prefer to provide all of the required notices and disclosures to you by the same method and to the same address that you have given us. Thus, you can receive all the disclosures and notices electronically or in paper format through the paper mail delivery system. If you do not agree with this process, please let us know as described below. Please also see the paragraph immediately above that describes the consequences of your electing not to receive delivery of the notices and disclosures electronically from us.

How to contact AGASUS S.A.:

You may contact us to let us know of your changes as to how we may contact you electronically, to request paper copies of certain information from us, and to withdraw your prior consent to receive notices and disclosures electronically as follows:

To contact us by email send messages to: marcelo.reis@agasus.com.br

To advise AGASUS S.A. of your new email address

To let us know of a change in your email address where we should send notices and disclosures electronically to you, you must send an email message to us at marcelo.reis@agasus.com.br and in the body of such request you must state: your previous email address, your new email address. We do not require any other information from you to change your email address.

If you created a DocuSign account, you may update it with your new email address through your account preferences.

To request paper copies from AGASUS S.A.

To request delivery from us of paper copies of the notices and disclosures previously provided by us to you electronically, you must send us an email to marcelo.reis@agasus.com.br and in the body of such request you must state your email address, full name, mailing address, and telephone number. We will bill you for any fees at that time, if any.

To withdraw your consent with AGASUS S.A.

To inform us that you no longer wish to receive future notices and disclosures in electronic format you may:

- i. decline to sign a document from within your signing session, and on the subsequent page, select the check-box indicating you wish to withdraw your consent, or you may;
- ii. send us an email to marcelo.reis@agasus.com.br and in the body of such request you must state your email, full name, mailing address, and telephone number. We do not need any other information from you to withdraw consent.. The consequences of your withdrawing consent for online documents will be that transactions may take a longer time to process..

Required hardware and software

The minimum system requirements for using the DocuSign system may change over time. The current system requirements are found here: <https://support.docusign.com/guides/signer-guide-signing-system-requirements>.

Acknowledging your access and consent to receive and sign documents electronically

To confirm to us that you can access this information electronically, which will be similar to other electronic notices and disclosures that we will provide to you, please confirm that you have read this ERSD, and (i) that you are able to print on paper or electronically save this ERSD for your future reference and access; or (ii) that you are able to email this ERSD to an email address where you will be able to print on paper or save it for your future reference and access. Further, if you consent to receiving notices and disclosures exclusively in electronic format as described herein, then select the check-box next to 'I agree to use electronic records and signatures' before clicking 'CONTINUE' within the DocuSign system.

By selecting the check-box next to 'I agree to use electronic records and signatures', you confirm that:

- You can access and read this Electronic Record and Signature Disclosure; and
- You can print on paper this Electronic Record and Signature Disclosure, or save or send this Electronic Record and Disclosure to a location where you can print it, for future reference and access; and
- Until or unless you notify AGASUS S.A. as described above, you consent to receive exclusively through electronic means all notices, disclosures, authorizations, acknowledgements, and other documents that are required to be provided or made available to you by AGASUS S.A. during the course of your relationship with AGASUS S.A..

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de mandato, **AGASUS S.A.**, sociedade com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida das Nações, 17007, Torre Sigma, 23º andar, CEP 04730-090, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 04.212.396/0001- 91, **denominada VOKE**, doravante referida como “Outorgante”, por seus representantes legais **João Luis Pereira Lima Filho**, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG sob o nº 34.972.500- 7 SSP/SP, inscrito no CPF/ME sob o nº 334.025.508-30 e **Rene Vaz de Almeida**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da cédula de identidade RG sob o nº 43.664.223-2 SSP/SP, inscrito no CPF/ME sob o nº 315.120.958-00, nomeia e constitui **FRANCISCO ALDAIR GOMES DE LIMA**, brasileiro, casado, administrador, inscrito no CPF/ME nº 473.007.013-53, RG nº 96013027110, residente e domiciliado à Rua Bruno Porto, 555 – apto. 602 A, Edifício Portal de Madri, Fortaleza/CE, CEP: 60824-010; **LUIZ CLÁUDIO NABUCO FÉLIX**, brasileiro, união estável, KAM – Key Account Manager, inscrito no CPF/ME nº 839.525.431-87, RG nº 1.630.169 SSP/DF, residente e domiciliado na QI 31 lote 10, bloco B Apto. 203, Guará II, Brasília/DF, CEP: 71.065-310; **RAIMUNDO REGINALDO MOREIRA LIMA**, brasileiro, casado, executivo de vendas, inscrito no CPF/ME nº 799.223.501-06, RG nº 3705166 SSP-GO, residente e domiciliado na Rua Gonçalves Ledo, 387 ap 301, Praia de Iracema, Fortaleza/CE, CEP: 60.060-325; **CELSO RIOS DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, administrador, inscrito no CPF/ME nº 014.634.505-32, RG nº 2.644.679, residente e domiciliado na QNL 15, conjunto H, casa 14, Taguatinga, Brasília-DF, CEP: 72151-608; e **DANNY SAMPAIO GUIMARÃES CORRÊA**, brasileira, solteira, Analista de Licitações, inscrita no CPF/MF nº 015.717.071-31, RG nº 2401993 SSP/DF, residente e domiciliada à QC 3 rua G casa 34, Condomínio Jardins dos Pequis, Jardins Mangueiral, Jardim Botânico, Brasília/DF, CEP: 71.687-276, outorgando-lhes amplos poderes, sempre respeitando os limites e condições repassados pela outorgante, para tomar decisões durante as fases da Licitação, seja ela Pregão, Concorrência, Dialogo Competitivo, Cotações e demais modalidades, bem como dispensa ou inexigibilidade de licitação, para apresentar e assinar em nome da Outorgante declarações, atestados e propostas de preços, realizar cadastro, prestar todos os esclarecimentos solicitados, interpor impugnações, pedidos de esclarecimentos, manifestar expressamente a intenção de interpor recurso administrativo, assinar defesas, razões e contrarrazões de recursos administrativos e enviar documentos e demais atos pertinentes para a participação nos procedimentos licitatórios, Atas de Registro de Preços e respostas de ofícios, vedada assinatura de contratos por qualquer um dos Outorgados.

Os poderes aqui outorgados, não poderão ser substabelecidos.

A presente Procuração é válida até **28/03/2025**.

DocuSigned by
 João Luis Pereira Lima Filho
 Assinado por: JOAO LUIS PEREIRA LIMA FILHO 2010200630
 CPF: 33402550830
 Data/Hora de Assinatura: 08/04/2024 | 15:38:41 PET
 O: ICP-Brasil, OU: Secretaria de Receita Federal do Brasil - RFB
 C: BR
 Emissor: AC SERASA RFB v5
 ICP-Brasil
 CTEC0197C95406...

DocuSigned by
 Rene Vaz de Almeida
 Assinado por: RENE VAZ DE ALMEIDA 31512095800
 CPF: 31512095800
 Data/Hora de Assinatura: 08/04/2024 | 15:25:59 PDT
 O: ICP-Brasil, OU: Secretaria de Receita Federal do Brasil - RFB
 C: BR
 Emissor: AC SERASA RFB v5
 ICP-Brasil
 CTEC0197C95406...

AGASUS S.A

Certificado de conclusão

ID de envelope: 3E50E5D5E13841DDB307B88895E43ABA
 Assunto: Conclua com o DocuSign: procuração geral VOKE (agasus) equipe Licitação .docx
 Envelope de origem:
 Página do documento: 1 Assinaturas: 2
 Certificar páginas: 5 Iniciais: 0
 Assinatura guiada: Ativada Selos: 1
 Selo do ID do envelope: Ativada
 Fuso horário: (UTC-08:00) Hora do Pacífico (EUA e Canadá)

Estado: Concluído

Autor do envelope:
 Danny Sampaio Guimarães Corrêa
 AV GUIDO CALOI, 1985 - GALPAO 23
 SP, Sao Paulo 05802-140
 danny.correa@voke.tech
 Endereço IP: 45.226.98.160

Controlo de registos

Estado: Original Titular: Danny Sampaio Guimarães Corrêa
 27/03/2024 10:41:36 danny.correa@voke.tech

Local: DocuSign

Eventos do signatário

Jurídico VOKE
 juridico@voke.tech
 Advogada
 Voke

Assinatura

Nível de segurança: Correio eletrônico, Autenticação de conta (Nenhuma)

Utilizar o endereço IP: 201.20.124.32

Carimbo de data/hora

Enviado: 27/03/2024 10:44:31
 Reenviado: 09/04/2024 11:48:46
 Visualizado: 09/04/2024 11:52:24
 Assinado: 09/04/2024 11:52:40

Aviso legal de registos e assinaturas eletrônicos:

Aceite: 23/06/2023 10:14:19
 ID: 968a1fcb-66d8-4d6a-9a73-c351745837d1

João Luis Pereira Lima Filho
 joao.lima@voke.tech
 Co ceo

DocuSigned by:
 João Luis Pereira Lima Filho
 E325825C7FC84E8

28 03 2023

Nível de segurança: Correio eletrônico, Autenticação de conta (Nenhuma), Certificado digital

Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado
 Utilizar o endereço IP: 177.147.135.127

Enviado: 09/04/2024 11:52:44
 Visualizado: 09/04/2024 12:00:07
 Assinado: 09/04/2024 15:36:45

Detalhes do fornecedor da assinatura:

Tipo de assinatura: ICP Smart Card
 Assinatura do signatário: AC SERASA RFB v5

Aviso legal de registos e assinaturas eletrônicos:

Aceite: 09/04/2024 15:25:16
 ID: d96f1bbc-0083-4950-aab8-6a7383924c86

Rene Vaz de Almeida
 rene.almeida@voke.tech
 Co-CEO

DocuSigned by:
 Rene Vaz de Almeida
 C7E60197C958436...

Agasus S.A.

Nível de segurança: Correio eletrônico, Autenticação de conta (Nenhuma), Certificado digital

Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado
 Utilizar o endereço IP: 97.64.79.140

Enviado: 09/04/2024 11:52:44
 Visualizado: 09/04/2024 15:28:14
 Assinado: 09/04/2024 15:28:43

Detalhes do fornecedor da assinatura:

Tipo de assinatura: ICP Smart Card
 Assinatura do signatário: AC SERASA RFB v5

Aviso legal de registos e assinaturas eletrônicos:

Aceite: 17/04/2023 10:37:59
 ID: 35133a6d-3a14-42d4-8966-79cdd23552f2

Eventos de signatário presencial**Assinatura****Carimbo de data/hora****Eventos de entrega do editor****Estado****Carimbo de data/hora****Eventos de entrega do agente****Estado****Carimbo de data/hora**

Evento de entrega do intermediário	Estado	Carimbo de data/hora
Eventos de entrega certificada	Estado	Carimbo de data/hora
Eventos de cópia	Estado	Carimbo de data/hora
Eventos relacionados com a testemunha	Assinatura	Carimbo de data/hora
Eventos de notário	Assinatura	Carimbo de data/hora
Eventos de resumo de envelope	Estado	Carimbo de data/hora
Envelope enviado	Com hash/criptado	27/03/2024 10:44:31
Entrega certificada	Segurança verificada	09/04/2024 15:28:14
Processo de assinatura concluído	Segurança verificada	09/04/2024 15:28:43
Concluído	Segurança verificada	09/04/2024 15:36:46
Eventos de pagamento	Estado	Carimbo de data/hora
Aviso legal de registos e assinaturas eletrónicos		

ELECTRONIC RECORD AND SIGNATURE DISCLOSURE

From time to time, AGASUS S.A. (we, us or Company) may be required by law to provide to you certain written notices or disclosures. Described below are the terms and conditions for providing to you such notices and disclosures electronically through the DocuSign system. Please read the information below carefully and thoroughly, and if you can access this information electronically to your satisfaction and agree to this Electronic Record and Signature Disclosure (ERSD), please confirm your agreement by selecting the check-box next to 'I agree to use electronic records and signatures' before clicking 'CONTINUE' within the DocuSign system.

Getting paper copies

At any time, you may request from us a paper copy of any record provided or made available electronically to you by us. You will have the ability to download and print documents we send to you through the DocuSign system during and immediately after the signing session and, if you elect to create a DocuSign account, you may access the documents for a limited period of time (usually 30 days) after such documents are first sent to you. After such time, if you wish for us to send you paper copies of any such documents from our office to you, you will be charged a \$0.00 per-page fee. You may request delivery of such paper copies from us by following the procedure described below.

Withdrawing your consent

If you decide to receive notices and disclosures from us electronically, you may at any time change your mind and tell us that thereafter you want to receive required notices and disclosures only in paper format. How you must inform us of your decision to receive future notices and disclosure in paper format and withdraw your consent to receive notices and disclosures electronically is described below.

Consequences of changing your mind

If you elect to receive required notices and disclosures only in paper format, it will slow the speed at which we can complete certain steps in transactions with you and delivering services to you because we will need first to send the required notices or disclosures to you in paper format, and then wait until we receive back from you your acknowledgment of your receipt of such paper notices or disclosures. Further, you will no longer be able to use the DocuSign system to receive required notices and consents electronically from us or to sign electronically documents from us.

All notices and disclosures will be sent to you electronically

Unless you tell us otherwise in accordance with the procedures described herein, we will provide electronically to you through the DocuSign system all required notices, disclosures, authorizations, acknowledgements, and other documents that are required to be provided or made available to you during the course of our relationship with you. To reduce the chance of you inadvertently not receiving any notice or disclosure, we prefer to provide all of the required notices and disclosures to you by the same method and to the same address that you have given us. Thus, you can receive all the disclosures and notices electronically or in paper format through the paper mail delivery system. If you do not agree with this process, please let us know as described below. Please also see the paragraph immediately above that describes the consequences of your electing not to receive delivery of the notices and disclosures electronically from us.

How to contact AGASUS S.A.:

You may contact us to let us know of your changes as to how we may contact you electronically, to request paper copies of certain information from us, and to withdraw your prior consent to receive notices and disclosures electronically as follows:

To contact us by email send messages to: marcelo.reis@agasus.com.br

To advise AGASUS S.A. of your new email address

To let us know of a change in your email address where we should send notices and disclosures electronically to you, you must send an email message to us at marcelo.reis@agasus.com.br and in the body of such request you must state: your previous email address, your new email address. We do not require any other information from you to change your email address.

If you created a DocuSign account, you may update it with your new email address through your account preferences.

To request paper copies from AGASUS S.A.

To request delivery from us of paper copies of the notices and disclosures previously provided by us to you electronically, you must send us an email to marcelo.reis@agasus.com.br and in the body of such request you must state your email address, full name, mailing address, and telephone number. We will bill you for any fees at that time, if any.

To withdraw your consent with AGASUS S.A.

To inform us that you no longer wish to receive future notices and disclosures in electronic format you may:

i. decline to sign a document from within your signing session, and on the subsequent page, select the check-box indicating you wish to withdraw your consent, or you may;

ii. send us an email to marcelo.reis@agasus.com.br and in the body of such request you must state your email, full name, mailing address, and telephone number. We do not need any other information from you to withdraw consent.. The consequences of your withdrawing consent for online documents will be that transactions may take a longer time to process..

Required hardware and software

The minimum system requirements for using the DocuSign system may change over time. The current system requirements are found here: <https://support.docusign.com/guides/signer-guide-signing-system-requirements>.

Acknowledging your access and consent to receive and sign documents electronically

To confirm to us that you can access this information electronically, which will be similar to other electronic notices and disclosures that we will provide to you, please confirm that you have read this ERSD, and (i) that you are able to print on paper or electronically save this ERSD for your future reference and access; or (ii) that you are able to email this ERSD to an email address where you will be able to print on paper or save it for your future reference and access. Further, if you consent to receiving notices and disclosures exclusively in electronic format as described herein, then select the check-box next to 'I agree to use electronic records and signatures' before clicking 'CONTINUE' within the DocuSign system.

By selecting the check-box next to 'I agree to use electronic records and signatures', you confirm that:

- You can access and read this Electronic Record and Signature Disclosure; and
- You can print on paper this Electronic Record and Signature Disclosure, or save or send this Electronic Record and Disclosure to a location where you can print it, for future reference and access; and
- Until or unless you notify AGASUS S.A. as described above, you consent to receive exclusively through electronic means all notices, disclosures, authorizations, acknowledgements, and other documents that are required to be provided or made available to you by AGASUS S.A. during the course of your relationship with AGASUS S.A..



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Processo V-25424/2023

Trata-se de impugnações ao edital do Pregão Eletrônico nº 007/2024, impetradas pelas empresas CONECTA PRO SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA., AGASUS S.A. e SIMPRESS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, requerem a procedência das impugnações para que seja reformulado o ato convocatório.

II – Relatório

Em breve relatório, as pretensas licitantes, ora impugnantes, alegaram:

CONECTA PRO: a exclusão das exigências dos subitens do edital: 8.17.1.3 e 8.17.1.5;

AGUSUS: indevida aglutinação dos objetos do certame;

SIMPRESS: especificações do objeto direcionadas.

II – DO MÉRITO

Após consultada a Unidade Requisitante, concluiu que as alegações das impugnações das empresas CONECTA PRO e SIMPRESS foram julgadas improcedentes pelas razões abaixo:

“Conforme já preconizado pelo Tribunal de Contas da União – TCU, a exigência de quantitativos mínimos para comprovação de qualificação técnica já é pacificado, Acórdão TCU 255/2015 - Plenário " A exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, para fins de atestar a capacidade técnico-operacional, deve guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto e recair, simultaneamente, sobre as parcelas de maior relevância e valor significativo. Como regra, os quantitativos mínimos exigidos não devem ultrapassar 50% do previsto no orçamento base".

“Conforme já preconizado pelo Tribunal de Contas da União – TCU, o serviço de outsourcing, expande o conceito de locação, pois, além de fornecer os equipamentos, a contratada também se torna responsável pela gestão e manutenção de equipamentos permitindo que o órgão/entidade se concentre em suas competências essenciais, enquanto delega a gestão de equipamentos, que pode ser complexa e consumir recursos significativos, a fornecedores que possuem especialização específica nessa área. Isso pode incluir a instalação dos equipamentos, manutenção preventiva e corretiva, atualizações e eventual substituição ou upgrade (TC 009.961/2024-0). Desta forma, entende-se que não cabe o parcelamento da licitação, porque não se trata de objetos distintos.”

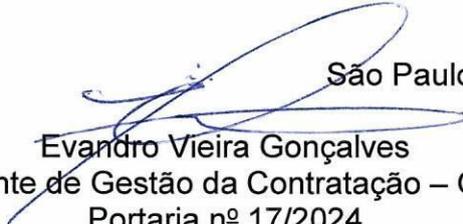


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Quanto à análise das razões da empresa AGUSUS, houve alterações nas especificações técnicas do edital, desta forma, foi julgada parcialmente procedente. As alterações estão Termo de Referência, Anexo I, na nova versão do edital.

São Paulo, 13 de junho de 2024.


Evandro Vieira Gonçalves
Gerente de Gestão da Contratação – GGC
Portaria nº 17/2024